



CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 24/08/2015	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.
----------------------------	---

AUTOR Senador Blairo Maggi	Nº do Prontuário
---	-------------------------

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutivo Global

Acrescentem-se os seguintes artigos, onde couber, ao texto da Medida Provisória:

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26

§ 9º - Os aproveitamentos autorizados referidos nos incisos I e VI, cujo início de obras ou operação, ficou impedido ou paralisado, por ato do poder público, terão o prazo de outorga recomposto em até 15 anos, de forma a preservar o prazo original.”

JUSTIFICAÇÃO

Vários aproveitamentos de potenciais hidráulicos previstos no art. 26, da Lei 9.427/1996, foram objetos de Autorização pela ANEEL, sem a exigência do Licenciamento Ambiental e outras anuências necessárias.

Nesse cenário, vários empreendimentos foram Autorizados, contudo, ficaram impedidos de iniciar as obras de implantação das usinas porque não tinham licença ambiental, ou a licença estava condicionada a manifestação de outro órgão, ou em razão de decisão judicial, e etc.

Esses atrasos acarretam em significativa redução do prazo necessário para amortização dos investimentos, elevação do custo de implantação, entre outros prejuízos experimentados por muitos empreendedores, fatores que deixaram de atrair investimentos nesse setor.



SF/15808.39750-74

Já está consolidado, que o empreendedor deve apenas suportar o risco ordinário que pode impactar negativamente nos prazos outorgados. Ocorre, todavia, que alguns eventos extraordinários, alheios a esfera de atuação dos Autorizados deve conferir tratamento que afaste os encargos nocivos do que seria normal.

Assim, demonstrado o quanto foram excepcionais e extraordinários os eventos que impediram a liberação das licenças ambientais, a recomposição do prazo, poderia restaurar as condições iniciais necessárias à realização do objeto da outorga.

Nesse contexto, importante ressaltar o pressuposto básico de ausência de culpabilidade dos empreendedores, pois, impossível superar obstáculos lançados pelo próprio Poder Público, mediante diversas instituições contrárias aos aproveitamentos hidráulicos, ou mesmo por atos do Poder Público Municipal, Estadual, Federal, ou do Ministério Público.

Logo, mesmo após a “obtenção” do licenciamento ambiental, ainda surgem impedimentos para implantação dos aproveitamentos, como por exemplo, através do estabelecimento de condicionantes para início de obras.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo através do qual o “órgão ambiental competente” licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos hidrelétricos.

Ocorre que, embora a Lei indique a existência de apenas 01 (um) “órgão ambiental competente”, outras instituições também atuam nos processos de licenciamento ambiental, por exemplo: FUNAI, IPHAN, FUNDAÇÃO PALMARES, ICMBio, e etc.

Nesse sentido, por vezes o “órgão ambiental competente” concede o licenciamento ambiental “condicionado” à manifestação de outra instituição, sendo que, essa “condicionante” é impeditiva do início de obras.

Desta feita, a presente Emenda Aditiva tem por escopo a restauração dos prazos das Autorizações expedidas para os aproveitamentos descritos no art. 26, da Lei 9.427/1996, de modo a restaurar o prazo original. Daqueles empreendimentos que ficaram impedidos de iniciar as obras de implantação ou de operar as pequenas centrais hidrelétricas, permitindo um novo prazo de vigência da outorga.

Os parâmetros técnicos para recomposição dos prazos deverão ser regulamentos pela Agência competente.

Motivos pelos quais pedimos o apoio para aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

